



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

Parecer da Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos sobre a reapreciação do Decreto Legislativo Regional nº 9/85, relativo à "Orgânica do Planeamento"

I

Usando da faculdade que lhe é conferida pelo nº 2 do Artigo 278º da Constituição da República Portuguesa, o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores requereu ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade das normas constantes do Artigo 1º do Decreto Legislativo Regional nº 9/85, no tocante ao Artigo 6º do Decreto Legislativo Regional nº 21/83/A, de 28 de Junho.

Também nos termos legais, ouvido o Presidente da Assembleia Regional dos Açores, o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão nº 140/85, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do Artigo 1º do D.L.R. nº 9/85 "na parte em que altera a redacção do Artigo 6º do D.L.R. nº 21/83/A, de 28 de Junho, por violação do disposto nos Artigos 46º nº 2, 55º alínea d), 56º nº 2, alíneas



.../...
a), b) e c), e do princípio decorrente dos Artigos 81º, alínea i), e 94º nº 3, da Constituição da República⁴.

Em consequência, o Ministro da República, nos termos do nº 1 do Artigo 279º da Constituição, vetou o diploma, devolvendo-o ao órgão legislador - a Assembleia Regional dos Açores.

Tem a Assembleia o poder de expurgar a norma julgada inconstitucional promovendo a sua alteração, ou quando for caso disso confirmá-la por maioria de dois terços dos deputados presentes.

II

A Comissão, reunida nos dias 5 e 6 de Setembro, entendeu, por unanimidade, pela pertinência dos argumentos, aduzidos no Acórdão do Tribunal Constitucional. Na verdade, com a redacção introduzida pelo D.L.R. nº 9/85, seriam excluídas da audição para efeitos da elaboração do Plano Regional - ao contrário, inclusivé, do espírito do legislador - organizações representativas dos trabalhadores e das actividades económicas com significativa representatividade na Região, bem como as comissões de trabalhadores, tal como se pode constatar através do Acórdão do Tribunal Constitucional (pág. 7 e seguintes).

III

A - Por forma a obviar à inconstitucionalidade declarada no



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

.../...

- 3 -

decurso do processo de fiscalização preventiva e, ao mesmo tempo, proporcionar uma mais completa caracterização das normas constitucionais que impõem a audição das organizações representativas dos trabalhadores (alínea i) do Art. 81º e nº 3 do Artigo 94º da C.R.P.), das comissões de trabalhadores em especial (alínea d) do Art. 55º da C.R.P.) e das organizações representativas das actividades económicas (nº 3 do Art. 94º da C.R.P.), a Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos sugere uma nova redacção para as alíneas b) e c) do Art. 6º, bem como o aditamento de uma nova alínea d) cujo texto a seguir se transcreve:

- "
- b) As uniões e as federações sindicais com sede nos Açores, os sindicatos com sede na Região não filiados nas referidas uniões ou federações, e os sindicatos com sede no restante território nacional através das suas representações na Região com âmbito regional, ou, na sua falta, âmbito sub-regional desde que umas e outras ^{gozem} de significativa representatividade sócio-profissional no contexto da Região.
 - c) As organizações representativas de actividades económicas com sede na Região ou as representações de organizações sediadas no restante território nacional, quaisquer delas de âmbito regional ou, na sua falta, de âmbito sub-regional, desde que umas e outras gozem de significativa representatividade sócio-económica no contexto da Região.
 - d) A entidade representativa das comissões de trabalhadores da Região, que for designada pela forma a decidir pelas próprias comissões."

.../...



Flavio
Cruz

B-Facilmente se compreendem as dificuldades de ordem prática, que resultam da aplicação literal das normas constitucionais que impõem a audição das citadas organizações na elaboração do Plano, quer no domínio da eficácia desse processo, quer, sobretudo, na forma concreta de proceder à sua consulta, sem eventuais, e naturais lapsos, em relação a quaisquer organizações ou associações de carácter sócio-profissional ou sócio-económico, dado o seu elevado número.

A sugestão de aditamento de um novo número (1A), que a seguir se transcreve, visa disciplinar legalmente esse aspecto importante do processo de audição, estipulando prazos para reclamações.

"1.A. - O Governo publicará anualmente, até 31 de Março, a lista das organizações representativas dos trabalhadores e das actividades económicas previstas no número anterior, havendo um prazo de quinze dias para eventuais reclamações!"



IV

Em alternativa às sugestões acima formuladas, esta Comissão entende que outra hipótese possível é a da manutenção do texto do artigo 6º do D.L.R. nº 21/83/A.

V

As hipóteses de solução resultantes deste parecer foram aprovadas por unanimidade.

Angra do Heroísmo, Palácio dos Capitães Gerais, 11 de Setembro de 1985.

A Subcomissão encarregada de relatar,

Ass: (Carlos César)



(Filomena Paixão)



(Helder Cunha)